

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 568/81 PROC. DRECAP-1 Nº 1972/80

INTERESSADO: MARIA SIDÔNIA GOMES

ASSUNTO: Equivalência do estudos - Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1079 /81 - CEPG - Aprov. em 15 / 7 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

- 1.1 - Em 19/5/80, Maria Sidônia Gomes, em requerimento encaminhado à DRECAP-1, solicitou a equivalência dos estudos realizados em país estrangeiro, tendo informado que seu histórico escolar era o seguinte:
- 1.1.1 - fez as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau na Escola "Externato de Nossa Senhora da Piedade", em Caldeira, 9300 - Câmara de Lobos, Ilha da Madeira, Portugal;
- 1.1.2 - em continuação, fez o 1º ano do curso preparatório, na Escola de Gonçalves Zarco, Ilha da Madeira, Portugal;
- 1.1.3 - fez a 6ª série do ensino de 1º grau no Grupo Escolar-Ginásio "Prof. Germano Negrini", de São Roque, SP;
- 1.1.4 - cursou as 7ª e 8ª séries no Colégio Estadual "Brigadeiro Gavião Peixoto", em Perus, Capital;
- 1.1.5 - cursou a 1ª, 2ª e 3ª série do ensino de 2º grau, Curso Técnico do Contabilidade, no Colégio "Olavo Bilac", Capital.
- 1.2 - Ao requerimento, em apreço, a interessada juntou os seguintes documentos:
- a) declaração do Vice-Cônsul de Portugal, Informando que a certidão de frequência escolar do Ciclo Preparatório, expedido pela Escola Preparatória de Gonçalves Zar-

PROCESSO CEE Nº 568/81 PARECER CEE Nº 1079 /81 (fls. 2)

co, de Funchal "...equivale, para todos os efeitos legais, ao 5º ano completo do curso de 1º grau brasileiro, em harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal"; b) Certidão de Frequência da Escola Preparatória de Gonçalves Zarco, esclarecendo que a aluna frequentou, no ano letivo de 1971/72, o 2º ANO DO ENSINO PREPARATÓRIO; c) Histórico Escolar emitido pelo Grupo Escolar - Ginásio "Prof. Germano Negrini", demonstrando que Maria Sidônia Gomes, durante o ano de 1972, fez a 6ª série, em caráter experimental, visando à adaptação, tendo a aluna sido promovida para a 7ª série; d) declaração do referido estabelecimento da ensino referente ao ano de 1972, nela constando os conteúdos específicos cursados pela aluna e com o correspondente aproveitamento; d) ficha individual, expedida pelo Colégio Estadual "Brigadeiro Gavião Peixoto" com a frequência e notas obtidas por Maria Sidônia Gomes, na 7ª série em 1973; e) ficha individual referente à 8ª série (1974), demonstrando o aproveitamento escolar da aluna, expedida pela mesma unidade escolar; f) Certidão de Conclusão do 2º Grau, emitida pela Escola de 1º e 2º Graus "Olavo Bilac", referente às três séries do ensino de 2º grau - habilitação profissional Técnico de Contabilidade, concluído em 1977 (referida Certidão data de 27/9/78).

1.3 - A DRECAP-1 encaminhou o expediente à CEI em 27/5/80, considerando que a interessada ingressou, no Brasil, em unidade escolar do interior.

1.4 - Em 18/6/80, a CEI, através da DRE de Sorocaba, solicitou esclarecimentos ao G.E.G. "Prof. Germano Negrini" (atual EEPG "Prof. Germano Negrini"), a respeito da situação da aluna Maria Sidônia Gomes que frequentara a 6ª série do 1º grau, em 1972.

1.5 - Em 30/6/80, a DE de Sorocaba baixou o processo em diligência junto à EEPG "Prof. Germano Negrini" que a cumpriu, anexando ficha individual de Maria Sidônia Gomes, aprovada na 6ª série com 5,8 em Português; 7,0 em Matemática; 5,6 em Estudos Sociais; 7,0 em Ciências; 7,0 em Educação Moral e Cívica; 6,2 em Inglês; 7,5 em Desenho; 7,5 em Artes; 8,4 em Educação Física e 8,0 em Educação Musical.

1.6 - A Delegacia de Ensino de São Roque esclareceu que a EEPG "Prof. Germano Negrini" nada pôde dizer em que termos foi recebida a matrícula da aluna em 1972

(6ª série), se foi solicitado o reconhecimento de estudos e se a Interessada foi submetida a processo de adaptação. À direção do estabelecimento de ensino justifica a inexistência de informações pelas"...transições sensíveis na legislação (da Lei 4.024/61 passava-se à Lei nº 5692/71)". Considera que a Escola aplicou as normas fixadas pela Deliberação CEE nº 19/65 com relação às 4 primeiras séries do ensino de 1º grau. Conclui, ainda, que os resultados obtidos pela aluna, no ensino de 1º e 2º graus, justificam a convalidação dos atos escolares.

1.7 - Em 11/3/1960, em longo despacho que refaz o histórico escolar da aluna e justifica a atuação da EEPG "Prof. Germano Negrini" (ex-Grupo Escolar -Ginásio), a DRE-Sorocaba encaminha o caso à CEI.

1.8 - A CEI transfere a solução do problema a COGSP, em 29/8/80, e esta determina que a DRECAP-I providencie a "Certidão de Freqüência" (Portugal) a fim de dirimir dúvidas "...que a cópia oferece". Essa solicitação da COGSP é de 10/9/80.

1.9 - Em 28/01/81, o Consulado de Portugal se manifesta novamente, informando que os estudos realizados naquele País eram equivalentes à conclusão da 5ª série do ensino de 1º grau, manifestação essa com a qual concordamos.

1.10 - A DRECAP-I informou, em 10/02/81, que o Consulado Geral de Portugal, em São Paulo, telegrafou à Escola freqüentada pela aluna e esta confirmou que Maria Sidônia Gomes havia freqüentado o curso conforme consta na Certidão de Freqüência. Assim, através da COGSP, a DRECAP-I opina favoravelmente à convalidação da matrícula da interessada na 6ª série e dos atos posteriormente praticados.

1.11 - Em 06/3/81, o Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação remeteu o expediente a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1 - O presente processo teve longa e demorada tramitação: Iniciou-se em 19/5/80 e somente, em 06/03/81, foi deferido a este Conselho. Essa demora demonstra, po-

rém, cautela das autoridades de ensino que tiveram a preocupação de analisar todos os aspectos relacionados com os vários ângulos de equivalência e de convalidação de estudos.

2.2 - Consoante opinam as autoridades escolares, Maria Sidônia Gomes deveria ter sua pretensão atendida com referência à equivalência de estudos e a convalidação dos atos escolares praticados. Completou as 6ª, 7ª e 8ª séries do ensino de 1º grau e as 1ª, 2ª a 3ª, do 2º grau, sem nenhuma reprovação e com resultados satisfatórios quanto ao aproveitamento. Não lhe cabe nenhuma culpa quanto à irregularidade de sua vida escolar e o estabelecimento de ensino que acolheu sua matrícula na 6ª série pode ter uma justificação: o período de transição entre a vigência - das Leis nºs 4.024/61 e 5.692/71 e a Deliberação CEE 19/65, que permitia à Escola, no que se referia ao ensino primário, a verificação dos conhecimentos dos alunos transferidos para sua matrícula na série adequada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se como equivalentes à conclusão da 5ª série do 1º grau os estudos realizados, em Portugal, por Maria Sidônia Gomes. Convalida -se, portanto, sua matrícula na 6ª série do então Grupo Escolar - Ginásio "Prof. Germano Negrini" - atual EEPG "Prof. Germano Negrini", de São Roque, em 1972, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 03 de junho de 1981

João Baptista Salles da Silva
RE L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presente os Nobres Conselheiros; Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Naves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de junho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Vice-Presidente